

	Lisboa e Pôrto			Provincia		
	Ordenado	Exercício	Soma	Ordenado	Exercício	Soma
Comissário	1.200\$00	200\$00	1.400\$00	—	—	—
Chefes	830\$00	170\$00	1.000\$00	750\$00	150\$00	900\$00
Sub-chefes	625\$00	125\$00	750\$00	540\$00	110\$00	650\$00
Ajudantes de esquadra	585\$00	115\$00	700\$00	500\$00	100\$00	600\$00
Guardas de 1.ª classe:						
Com mais de 5 anos	480\$00	95\$00	575\$00	440\$00	85\$00	525\$00
Com menos de 5 anos	460\$00	90\$00	550\$00	420\$00	80\$00	500\$00
Guardas de 2.ª classe:						
Com mais de 5 anos	440\$00	85\$00	525\$00	395\$00	80\$00	475\$00
Com menos de 5 anos	420\$00	80\$00	500\$00	375\$00	75\$00	450\$00
Guardas provisórios	375\$00	75\$00	450\$00	300\$00	60\$00	360\$00

§ único (transitório). Os actuais guardas de 1.ª classe em Lisboa e Pôrto com pelo menos a segunda readmissão serão considerados, para efeito da aplicação da tabela anterior, como tendo mais de 5 anos de serviço na 1.ª classe.

Art. 2.º O vencimento mensal do pessoal de secretaria da policia de segurança pública dos vários distritos, excluindo os de Lisboa e Pôrto, a partir de 1 de Janeiro de 1938, será o seguinte:

Secretário	900\$00
Escrutário de 1.ª classe	700\$00
Escrutário de 2.ª classe	600\$00
Oficial de diligências	550\$00

§ único. Considera-se escripturário de 1.ª classe o amanuense de maior antiguidade no serviço e escripturário de 2.ª o amanuense mais moderno.

Art. 3.º É mantido aos guardas da policia de segurança pública o subsídio para fardamento que actualmente percebem.

Art. 4.º O pessoal da policia de segurança pública de Lisboa destacado na Presidência da República é abonado nos termos deste decreto.

Art. 5.º Aos motoristas, telefonistas, instrutores e mecânico serão abonadas as gratificações mensais de 60\$ e aos professores de francês e inglês a remuneração mensal de 100\$.

Art. 6.º No abono de vencimentos ao pessoal da policia de segurança pública atender-se-á, na parte applicável, ao disposto nos artigos 10.º e seguintes do decreto-lei n.º 28:403, da presente data.

Art. 7.º Os guardas da policia de segurança pública serão alistados provisoriamente durante dois anos e só decorrido este periodo poderão ingressar no quadro de guardas de 2.ª classe.

Art. 8.º Salvo a promoção por distinção, a promoção a guarda de 1.ª classe só poderá fazer-se de entre os de 2.ª que hajam completado nesta classe dez anos de serviço.

§ único. Em virtude do disposto neste artigo o número de guardas de 2.ª classe considerar-se-á sempre augmentado do número efectivo de vagas existentes entre os de 1.ª que não possam ser preenchidas por falta de tempo de serviço dos de 2.ª

Art. 9.º Os guardas de 1.ª classe aprovados em concurso para o posto superior serão nomeados ajudantes de esquadra, efectuando-se entre estes as nomeações para sub-chefes à medida que houver vagas.

Art. 10.º Cessa a partir de 1 de Janeiro de 1938 o abono pelo serviço de rondas e patrulhas, devendo os serviços de secretaria ser de preferencia confiados a indivíduos que pelo seu estado de saúde hajam de occupar-se de serviços moderados.

Art. 11.º Nos vencimentos a abonar desde a referida data ao pessoal da policia de segurança pública descontar-se-á a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 12.º Passa a ser de 40 por cento o aumento concedido no tempo de serviço para efeito de aposentação.

Art. 13.º Ao pessoal da policia de segurança pública é applicável o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Até à regulamentação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Art. 15.º O abono de vencimentos e gratificações ao pessoal da policia de segurança pública será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:406

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes da guarda nacional republicana serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1938 os soldos e vencimentos de exercício que pelo artigo 1.º do decreto-lei, desta data, n.º 28:403, são fixados para os officiaes das respectivas armas e serviços do exército.

Art. 2.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente serão abonadas mensalmente aos officiaes da guarda nacional republicana as seguintes gratificações de serviço:

	Officiaes em serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto	Officiaes noutras comissões e nas unidades da provincia
Coronel (a)	300\$00	250\$00
Tenente-coronel	250\$00	200\$00
Major	250\$00	200\$00
Capitão	200\$00	180\$00
Tenente	200\$00	150\$00
Alferes	200\$00	150\$00

(a) Segundo comandante da guarda.

Art. 3.º Ao actual comandante da guarda nacional republicana é mantida a gratificação que presentemente lhe é abonada pelo exercício do referido cargo.

Art. 4.º As praças da guarda nacional republicana serão abonados, a partir da referida data, os seguintes vencimentos mensais:

	Lisboa e Pôrto			Provincia		
	Ordenado	Exercício	Soma	Ordenado	Exercício	Soma
Sargento ajudante	750\$00	150\$00	900\$00	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro sargento	670\$00	130\$00	800\$00	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo sargento	585\$00	115\$00	700\$00	585\$00	115\$00	700\$00
Primeiro cabo	500\$00	100\$00	600\$00	460\$00	90\$00	550\$00
Segundo cabo:						
Com mais de 10 anos	480\$00	95\$00	575\$00	440\$00	85\$00	525\$00
Com menos de 10 anos	460\$00	90\$00	550\$00	420\$00	80\$00	500\$00
Soldado:						
Com mais de 10 anos	395\$00	80\$00	475\$00	355\$00	70\$00	425\$00
Com menos de 10 anos	375\$00	75\$00	450\$00	335\$00	65\$00	400\$00
Provisório com menos de 2 anos	335\$00	65\$00	400\$00	300\$00	60\$00	360\$00

Art. 5.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente os sargentos da guarda nacional republicana têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço:

	Em Lisboa e Pôrto	Na provincia
Sargento ajudante	150\$00	50\$00
Primeiro sargento	125\$00	50\$00
Segundo sargento	100\$00	50\$00

Art. 6.º É elevado para 150\$ o subsídio para fardamento às praças da guarda nacional republicana.

Art. 7.º É extinto o posto de furriel, mas aos actuais furriéis é mantido o direito à promoção nos termos vigentes e à percepção dos vencimentos que lhes estão sendo atribuídos.

§ único. A medida que forem ocorrendo vagas de furriéis será aumentado correspondentemente o número de primeiros cabos.

Art. 8.º Aos actuais sargentos, segundos cabos e soldados da guarda nacional republicana que pela reforma de vencimentos estabelecida neste decreto fiquem com direito a menor vencimento do que actualmente lhes está atribuído será abonada uma compensação correspondente à diferença verificada, applicando-se porém aos promovidos o novo regime.

§ único. A importância das compensações de vencimento a que este artigo se refere será inscrita em verba especial no respectivo orçamento.

Art. 9.º Os oficiais e praças da guarda nacional republicana contribuirão com a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações. Os individuos abrangidos no artigo antecedente são isentos, querendo, da contribuição para a Caixa, mas serão, nesse caso, reformados segundo a legislação actualmente em vigor.

Art. 10.º É applicável aos oficiais e praças da guarda nacional republicana o que sobre abono de vencimentos se estabelece para o exército nos artigos 10.º e seguintes do decreto-lei n.º 28:403, da presente data.

Art. 11.º É applicável aos militares abrangidos por este diploma o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 12.º Até à regulamentação dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Art. 13.º O abono de vencimentos e gratificações aos oficiais e praças da guarda nacional republicana, salvo

o disposto nos artigos 3.º, 7.º e 8.º e a gratificação abonada para tratamento de solípedes, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 28:407

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais da guarda fiscal serão abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1938, os soldos e vencimentos de exercício que pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:403, desta data, são fixados para os oficiais das respectivas armas e serviços do exército.

Art. 2.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente serão abonadas mensalmente aos oficiais da guarda fiscal as seguintes gratificações de serviço:

	Officiais em serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto	Officiais noutras comissões e nas unidades da provincia
Coronel	300\$00	250\$00
Tenente-coronel	250\$00	200\$00
Major	250\$00	200\$00
Capitão	200\$00	180\$00
Tenente	200\$00	150\$00
Alferes	200\$00	150\$00